Parecer

Sobre o Projeto de Proposta de Lei n.º 8/XVII/1 (GOV), ao adaptar o ordenamento jurídico interno ao Regulamento (UE) 2021/784

(O Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, estabelece regras para prevenir e combater a difusão de conteúdos terroristas em linha, impondo obrigações específicas aos prestadores de serviços de alojamento na internet, como a remoção desses conteúdos no prazo de uma hora após notificação por autoridade competente.)

i. Nota Prévia

A propagação célere de conteúdos em linha – incluindo conteúdos terroristas – tem vindo a revelar-se um dos maiores desafios jurídicos no espaço digital. Perante a rapidez e o alcance com que tais conteúdos podem disseminar-se, impõe-se uma resposta igualmente célere e proporcional por parte do Estado, sob pena de comprometimento grave da segurança coletiva.

Embora a Constituição da República Portuguesa não faça referência expressa ao terrorismo como tipo penal, admite, no entanto, a limitação de direitos, liberdades e garantias, como a liberdade de expressão (artigo 37.º), quando estejam em causa outros bens jurídicos de elevada dignidade constitucional, designadamente a vida, a segurança e a ordem pública (artigo 27.º, entre outros).

A Lei n.º 52/2003 tipifica de forma clara o crime de terrorismo, abrangendo condutas como a promoção, adesão e apoio a organizações terroristas, prevendo penas de prisão significativas. Neste contexto, a intervenção do Estado é não só legítima como necessária para impedir a difusão de conteúdos que possam fomentar o terrorismo e colocar em causa a segurança de todos.

Adicionalmente, face à posição dominante que muitas plataformas digitais detêm atualmente sobre os utilizadores e a esfera pública, torna-se imperioso que existam mecanismos de regulação e moderação adequados, respeitando o equilíbrio entre segurança e liberdade. O Regulamento dos Serviços Digitais (DSA) corrobora esta lógica ao reconhecer a necessidade de combater a propagação de conteúdos ilegais e prejudiciais online.

ii. Matéria e alterações projectadas

A Proposta de Lei n.º 8/XVII/1 (GOV) visa adaptar a ordem jurídica nacional ao Regulamento (UE) 2021/784, relativo à luta contra a difusão de conteúdos terroristas em linha. Esta proposta prevê, entre outros pontos:
a) A designação da Polícia Judiciária como autoridade competente para emitir decisões de supressão ou bloqueio de conteúdos;
b) A designação da ANACOM como entidade de supervisão e aplicação do regime sancionatório;
c) A previsão de um regime de contraordenações, com coimas proporcionais à gravidade da infração e à dimensão da entidade infratora;
d) A definição de mecanismos de recurso judicial a posteriori, assegurando o controlo jurisdicional das decisões emitidas;
e) A articulação com a Lei n.º 99/2009 e com a Lei da Organização do Sistema Judiciário.
Estas medidas encontram-se conformes com os objetivos do Regulamento europeu, promovendo uma resposta eficaz à propagação de conteúdos terroristas sem descurar os direitos fundamentais.

iii. *Apreciação crítica dos Projectos de Lei*

A proposta legislativa apresenta-se equilibrada e proporcional, conjugando a exigência de eficácia no combate ao terrorismo com a salvaguarda das garantias fundamentais. A designação da Polícia Judiciária como autoridade competente para emissão das ordens é adequada, dado o seu papel central no sistema de investigação criminal.

A ausência de intervenção judicial prévia é mitigada por mecanismos de controlo judicial a posteriori, em linha com o modelo adotado, por exemplo, pela Alemanha, onde o Bundeskriminalamt (BKA) pode emitir ordens de remoção sem controlo judicial prévio, ficando estas sujeitas a validação subsequente pelos tribunais administrativos.

As garantias processuais previstas, nomeadamente o direito de recurso pelas plataformas visadas e a fixação de competência judicial adequada, asseguram a conformidade com o princípio da tutela jurisdicional efetiva.

É de louvar a articulação futura com o Regulamento dos Serviços Digitais, o qual estabelece uma base adicional para o combate a conteúdos ilegais e para o reforço da transparência das plataformas online.

iv. *Conclusão e Parecer*

Face ao exposto, entende-se que a Proposta de Lei n.º 8/XVII/1 (GOV), ao adaptar o ordenamento jurídico interno ao Regulamento (UE) 2021/784, respeita os princípios constitucionais aplicáveis, assegura uma resposta célere

e eficaz à disseminação de conteúdos terroristas em linha e integra mecanismos adequados de controlo judicial a posteriori.

Nestes termos, emite-se parecer positivo à Proposta de Lei n.º 8/XVII/1, sem prejuízo de se recomendar:

1. A clarificação de que as decisões das autoridades administrativas devem ser fundamentadas e sujeitas a controlo judicial efetivo;
2. A fixação de prazos céleres para apreciação judicial dos recursos interpostos;
3. A articulação futura desta legislação com o Regulamento dos Serviços Digitais, garantindo coerência regulatória e proteção do utilizador.

É este, salvo melhor opinião, o nosso parecer,

Lisboa, 21 de Julho de 2025

Agata Bulha

Agata Bulha
Assinado de forma digital por Agata Bulha
Dados: 2025.07.21 16:25:52 +01'00'

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt